

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

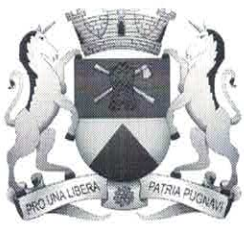
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 196/2023, de autoria da **Nobre Edil Fernanda Schlic Garcia**, que *"Institui a obrigatoriedade das empresas contratadas, conveniadas e parceiras do Poder Público Municipal de comprovar o cumprimento do piso salarial das categorias"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de julho de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini  
PL 196/2023

Trata-se de PL de autoria da Nobre Edil Fernanda Garcia, que *"Institui a obrigatoriedade das empresas contratadas, conveniadas e parceiras do Poder Público Municipal de comprovar o cumprimento do piso salarial das categorias"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que em exame da matéria, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos, quanto ao artigo 1º, a exigência de que, no início da execução contratual, a empresa apresente declaração de cumprimento de pagamento do piso salarial **configura exigência de documento novo**, portanto **não previsto pela Lei Federal nº 14.133**, de 2021, através da qual a União exerce sua competência privativa de legislar sobre normas gerais de licitação, conforme a Constituição Federal, art. 22, XXVII, incidindo, desta maneira, em inconstitucionalidade formal orgânica.

A mesma espécie de inconstitucionalidade pode também ser constatada no art. 2º do PL uma vez que a competência fiscalizadora do contratante prevista nos arts 6º e 50 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, **está adstrita apenas às contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**.

Ademais, o art. 3º, ao atribuir ao Poder Executivo a responsabilidade de exigir nova declaração em momento específico, **invade competência do Poder Executivo de determinar, em concreto, como deve ocorrer a fiscalização contratual**, violando o **princípio da independência e Separação entre os Poderes e o princípio da Reserva da Administração** uma vez que, conforme o art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito o exercício da direção superior da Administração Pública Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**, por violação ao pacto federativo, e de **inconstitucionalidade material por ofensa à Separação de Poderes e Reserva da Administração**.

S/C., 10 de julho de 2023.

  
CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS  
Presidente

  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Relator

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro